



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 81/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2020.

À SMI

Assunto: Recurso em processo de reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP 688/2019 - Processo SEI 19957.002938/2020-45 MR Indústria e Comércio de Molas Ltda. x GRADUAL CCTVM S.A. (massa falida).

Sr. Superintendente,

1. Trata este processo de recurso movido pela MR Indústria e Comércio de Molas Ltda. ("Reclamante"), no âmbito do Recurso MRP, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") que decidiu pela parcial procedência do pedido de ressarcimento de quantia em dinheiro, face à Gradual CCTVM S.A. - massa falida ("Reclamada"), com fundamento na liquidação extrajudicial da corretora.

A. Relatório

A.1) Da reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM, a Reclamante solicitou ressarcimento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em dinheiro citando como embasamento apenas "liquidação extrajudicial da corretora Gradual Investimentos", sem qualquer detalhamento adicional sobre as razões do pleito (fl. 1, 0979969).

A.2) Da defesa da Reclamada

3. Em 24/07/2019, a BSM comunicou a Reclamada, por meio de ofício, a abertura do processo MRP e solicitou informações a respeito da Reclamante (pág. 12 doc. 0979969) e apresentação de defesa a respeito das alegações, no prazo de dez dias a contar do recebimento do referido ofício.

4. Na página 14 do doc. 0979969, consta que a BSM recebeu da Reclamada arquivos com informações a respeito da Reclamante.

A.3) Da decisão da BSM

5. Com base nas alegações trazidas ao processo, nos documentos anexados pelas partes e no Relatório de Auditoria – Nº 807/19 de 23/12/2019, elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN (págs. 16 – 31 doc. 0979969), a Superintendência Jurídica – SJUR elaborou seu Parecer (págs. 33 – 36 doc. 0979969).

6. A SJUR considerou legítimas ambas as partes para figurarem como polos no processo e atestou a tempestividade da reclamação.

7. No mérito, a SJUR opinou pela parcial procedência do pedido da Reclamante, tendo como base o Relatório de Auditoria – Nº 807/19 de 23/12/2019 (págs. 16 – 31 doc. 0979969). Ela citou também a Metodologia utilizada para identificação de recursos provenientes de bolsa (RB) e recursos não provenientes de bolsa (RNB), que, no caso presente, apontou que a integralidade do saldo em conta no momento da liquidação - R\$ 8.661,54 (oito mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) - era de origem bolsa, sendo, assim, passível de ressarcimento à Reclamante. O relatório de auditoria considerou cabível, ainda, o desconto, no montante da indenização cabível, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), referentes a débitos ocorridos na conta da Reclamante após a liquidação.

8. O Diretor de Autorregulação – DAR – da BSM, em 13/02/2020, com base no parecer jurídico da SJUR, decidiu ser parcialmente procedente a reclamação, com fundamento no art. 77, inciso V, da Instrução CVM 461/07, e determinou o ressarcimento do valor de R\$ 8.641,54 (oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

A.4) Do recurso

9. No recurso, apresentado tempestivamente em 16/04/2020, a Reclamante manifestou-se nos seguintes exatos termos: *“Estamos apresentando novo recurso para CVM, pois não concordamos com o valor informado. Fizemos um investimento de R\$ 50.000,00 em 2009. Se a Gradual Investimentos tivesse aplicado de forma correta, cfe informado por seu consultor de investimentos, Sr. Oliver da Silva, hoje teríamos um valor maior que R\$ 120.000,00.”*.

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. A decisão da BSM foi comunicada à Reclamante em 15/04/2020 e o recurso foi enviado por ela em 16/04/2020, sendo, portanto, tempestivo, por ter sido encaminhado dentro do prazo previsto no art. 19, III, 'a' e §3º do Regulamento do MRP.

11. Na opinião desta área técnica, a decisão da BSM seguiu os ritos legais e regulatórios necessários na condução do processo. Referente ao mérito, a análise foi objetiva, conforme consta do Relatório de Auditoria Nº 807/19 de 23/12/2019 (págs. 16 – 31 doc. 0979969), e seguiu a metodologia de cálculo para identificação de recursos provenientes de operações em bolsa passíveis de ressarcimento.

12. Verifica-se que, apesar de a Reclamante ter estipulado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) o valor da indenização pleiteada, o seu saldo em conta no dia da decretação da liquidação era de apenas R\$ 8.661,54 (oito mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). A análise feita pela BSM verificou que esse saldo era integralmente oriundo de operações de bolsa e, portanto, passível de ressarcimento, devendo apenas ser descontado dos valores debitados da conta após a liquidação (R\$20,00). As operações que deram origem ao saldo, como informado no relatório de auditoria elaborado pela BSM, eram créditos de dividendos e juros sobre capital próprio e débitos de imposto de renda, todas, como mencionado, de origem bolsa e elegíveis a ressarcimento pelo MRP.

13. Da mesma forma que a reclamação inicial, o recurso também não traz elementos que justifiquem a pretensão da Reclamante de ser ressarcida no valor limite da cobertura do MRP. Conforme descrito acima, ela simplesmente informa que não concorda com o valor do ressarcimento determinado pela BSM e defende que se a Reclamada tivesse "aplicado de forma correta" seus recursos, ela teria mais de R\$120.000,00.

14. Nesse contexto, a decisão tomada pela BSM no caso não merece reparo, pois a decisão da BSM já foi de ressarcimento da totalidade do saldo que se encontrava na conta da Reclamante quando da decretação da liquidação extrajudicial, à exceção dos R\$20,00 que foram debitados da conta nos dias seguintes. Assim, esta GME opina pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso.

15. Nestes termos, propõe-se o envio do presente processo para apreciação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 16/07/2020, às 23:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 16/07/2020, às 23:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1056536** e o código CRC **F96237D7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1056536** and the "Código CRC" **F96237D7**.*
